

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 32
ATOS DO PRESIDENTE **Erro! Indicador não definido.**

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 40/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13330/2021

PROTOCOLO: 2140137

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. MARIA BARBOSA MOREIRA.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – ESCOPO – COVID19 – RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – VEÍCULOS – INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA RELEVANTE CONTRÁRIA ÀS NORMAS DE BIOSSEGURANÇA – REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A identificação na Auditoria de Conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino municipal, devido à pandemia da COVID19, quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, do empenho da Secretaria de Educação e do comprometimento dos servidores em satisfazer as determinações contidas nas normas de biossegurança instituídas, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais no ambiente escolar, remanescendo apenas algumas falhas, sem ocorrência relevante, motiva a declaração de regularidade dos procedimentos administrativos e a recomendação aos ordenadores para que adotem providências no sentido de que as falhas apuradas sejam devidamente corrigidas, a fim de prevenir ocorrência futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Município de Costa Rica**, através de sua **Secretaria de Educação**, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 26/2021, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito municipal e a Sra. **Maria Barbosa Moreira**, Secretária Municipal de Educação, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 194, II, RI TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas apuradas nestes autos sejam devidamente corrigidas, a fim de prevenir ocorrência futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012: **a)** Exija das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município (demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, etc) e ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331; **b)** Reforçar os avisos sobre a higienização das mãos com álcool em gel 70% em alguns pontos estratégicos da unidade escolar, tais como pátios, banheiros e local de distribuição da alimentação escolar; **c)** Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto à validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares; **d)** Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **e)** Observe com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 504/2014, na Resolução CONTRAN nº 14/1998, na Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório; pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 194, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.



Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 46/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13917/2021

PROTOCOLO: 2142666

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – ESCOPO – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – NOVA LEI DE LICITAÇÕES – VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO – EMPENHO E COMPROMETIMENTO DO ÓRGÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – REGULARIDADE – IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – ESTIMATIVAS DE COMPRA/DEMANDA SOBRE O CONSUMO HISTÓRICO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, sendo sua elaboração dever cogente imposto à Administração Pública. As contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de Projeto Básico-PB (arts. 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/1993).
2. O planejamento, incluindo os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo per capita dos itens licitados, deve estar claro e explícito no Estudo Técnico Preliminar, promovendo uma contratação objetiva e evitando gasto desnecessário de recurso público.
3. As estimativas de contratação não devem estar limitadas ao consumo histórico do produto e, sempre que possível, deve ser observada a estimação da utilização provável, em cumprimento art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, e art. 5º, V, e art. 6º, III, do Decreto Estadual 15.524/2020.
4. Conforme previsão do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021, deve ser implantado o Plano de Contratações Anual - PCA nos anos subsequentes à 2022.
5. Constatado na auditoria de conformidade, que teve por escopo verificar os procedimentos de elaboração de Estudo Técnico Preliminar e de Termo de Referência das contratações, o empenho e o comprometimento do órgão em satisfazer as determinações contidas nas normas que regem a matéria, zelando pela economia e eficiência, é declarada a regularidade dos procedimentos administrativos praticados, apesar das falhas quanto à não implementação total do Plano de Contratações Anual e à realização, em regra, das estimativas de compra/demanda sobre o consumo histórico de determinado produto, para as quais é suficiente a recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão da **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 66/2022, tendo como ordenadora de despesa a Sra. **Fabíola Marquetti Sanches Rahim**, Procuradora-Geral à época, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 194, II, RI TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a.** Para que as estimativas de contratação não se limitem ao consumo histórico, e, sempre que possível, se atente à estimação da utilização provável, em cumprimento art. 15, § 7º, inc. II da Lei n. 8.666/93, e art. 5º, inc. V e art. 6º, inc. III do Decreto Estadual 15.524/2020; **b.** Para que a PGE/MS reforce rigor ao verificar a memória de cálculo e documentos que dão suportes à estimação da demanda nos Pareceres Jurídicos em licitações do Poder Executivo Estadual; **c.** Que implante o Plano de Contratações Anual - PCA nos anos subsequentes à 2022, em cumprimento ao previsto no art. 12, inc. VII da Lei n. 14.133/2021; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 194, II da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima De Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de fevereiro de 2023.



ACÓRDÃO - AC00 - 62/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12035/2021

PROTOCOLO: 2134101

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS N. 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS N. 13.091; CASSIO SIMABUKO TIBANA OAB/MS N. 16.070; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOPO – REDE PÚBLICA DE ENSINO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS – COVID-19 – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – FALHAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

Constatada na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino no Município, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, a inexistência de atos de gestão em desacordo com a legislação e o empenho em satisfazer as determinações, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais no ambiente escolar, bem como para solução de algumas falhas remanescentes, é declarada a regularidade dos procedimentos administrativos, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem e de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, sendo expedida a recomendação para a adoção de providências a fim de que as falhas sejam devidamente corrigidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Município de Santa Rita do Pardo**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria n. 22/2021**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa**, Prefeito municipal, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 194, II, RI TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a)** Recomendo a fiscalização das empresas contratadas frente ao cumprimento das obrigações inerentes ao veículo e ao condutor como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmara de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município, como demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, entre outras; **b)** Recomendo que os documentos de todos os condutores do transporte escolar, principalmente relativos à função, bem como certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares, mantenham-se atualizados; **c)** Recomendo que fixe em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS; **d)** Recomendo a devida correção do defeito no veículo de placa HSH 2191 quanto ao equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo). pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 194, II da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 001, de 05 de janeiro de 2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 67/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12917/2021

PROTOCOLO: 2138071

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADOS: 1. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; 2. CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO – ESCOPO – REDE PÚBLICA DE ENSINO – RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – COVID-19 – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – FALHAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

Constatada na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino no Município, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, a inexistência de atos de gestão em desacordo com a legislação e o empenho em satisfazer as determinações, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais no ambiente escolar, bem como para solução de algumas falhas remanescentes, é declarada a regularidade dos procedimentos administrativos, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem e de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, sendo expedida a recomendação para a adoção de providências a fim de que as falhas sejam devidamente corrigidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Município de Inocência**, através de sua Secretaria de Educação, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 003/2022, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Antônio Angelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal e a Sra. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, Secretária Municipal de Educação, vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 194, II, RI TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a)** Exija das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes aos veículos e aos condutores, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como cintos de segurança, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município (demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, etc) e ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331; **b)** Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto à validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares, bem como quanto à emissão de Certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores e Certidão negativa de infrações de trânsito; **c)** Promova ações com o objetivo de substituir os veículos que não estejam em condições de trafegabilidade, em decorrência do tempo de utilização superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 904/2014; **d)** Realize a manutenção dos cintos de segurança do veículo de placa DAO-7013, das câmeras de ré que se encontram com defeito e as ações necessárias à prestação do serviço de transporte de escolares em veículos que possuam condições adequadas de conservação e segurança, sobretudo em relação aos veículos de placas HSH-5327, HSH-2732, NRZ-4111, DVT-9152, CVP-3676 e DAO-7013; **e)** Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **f)** Observe com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 504/2014, na Resolução CONTRAN nº 14/1998, na Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 194, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 70/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12918/2021
PROTOCOLO: 2138072
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO – ESCOPO – REDE PÚBLICA DE ENSINO – RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – COVID-19 – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – FALHAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

Constatada na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino no Município, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, a inexistência de atos de gestão em desacordo com a legislação e o empenho em satisfazer as determinações, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais no ambiente escolar, bem como para solução de algumas falhas remanescentes, é declarada a regularidade dos procedimentos administrativos, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem e de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, sendo expedida a recomendação para a adoção de providências a fim de que as falhas sejam devidamente corrigidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Município de Aparecida do Taboado**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria de Conformidade n. 28/2021**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **José Natan de Paula Dias**, Prefeito municipal, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 194, II, RI TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas apontadas nestes autos sejam devidamente corrigidas de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a)** Recomendo a fiscalização das empresas contratadas frente ao cumprimento das obrigações inerentes ao veículo e ao condutor como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmara de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município, como demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, entre outras; **b)** Recomendo que os documentos de todos os condutores do transporte escolar, principalmente relativos à função, bem como certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares, mantenham-se atualizados; **c)** Recomendo um melhor controle sobre a manutenção dos veículos da frota própria, de modo que manutenções corretivas básicas, como o conserto da suspensão desgastada, sejam realizadas o mais rápido possível, de sorte a manter o veículo em condições adequadas de rodagem, garantindo-se a segurança dos usuários do transporte escolar; **d)** Recomendo que fixe em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS; **e)** Recomendo a devida correção dos defeitos verificados e supracitados no corpo do voto nos veículos de placas NRZ-3725, KVZ-1883, OOM-6951 e FDB-5053; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 194, II da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/ 2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Presencial**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **PRESENCIAL PRIMEIRA CÂMARA**, realizada em 14 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 8/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10017/2020

PROTOCOLO: 2055779

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$ 378.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS “PICK UP” – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor da ata de registro de preços que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** de **Pregão Presencial n. 30/2020**, realizado pelo **Município de Aquidauana/MS**, e da **formalização** e do teor da **Ata de Registro de Preços n. 21/2020**, de responsabilidade do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada em 14 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 25/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13353/2018
PROTOCOLO: 1944716
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A
VALOR PACTUADO: R\$ 7.462.821,16
VALOR EXECUTADO: R\$ 2.719.551,85
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO – DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – RESCISÃO UNILATERAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução parcial e da rescisão unilateral do contrato, que formalizada pelo descumprimento contratual por parte da empresa contratada, uma vez que os atos realizados estão de acordo com as normas da legislação regente, restando a despesa devidamente comprovada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução parcial do Contrato nº 231/2018** e da **Rescisão Unilateral**, tendo como **partes Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a Construtora Artec.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.



Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório 003/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2322/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1407/2023

PROTOCOLO: 2228395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal Itaquiraí, Pregão Presencial n. 53/2022, tendo por objeto a contratação de solução de Tecnologia da Informação, do tipo Data Management Software, incluindo o fornecimento de licença de software no modelo SaaS, baseado em nuvem para a automatização de processos de extração, mineração/tratamento e carga de dados, com análises preditivas, estratégicas, gerenciais e operacionais, no valor estimado de R\$ 106.752,00.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFLCP - 985/2023, se manifestou sugerindo o arquivamento dos autos, nos seguintes termos, *in verbis*:

No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas.

Logo, em obediência ao comando expresso no art. 4º, inciso I, letra “f” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sugerimos a V. Exa., que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu **arquivamento**. (grifo no original)

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 2026/2023, pronuncia-se pela extinção e o arquivamento do processo, com fulcro no art. 4º, inciso I, “f”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 em razão do envio equivocado da documentação, fora dos padrões formais exigidos pelo manual de peças obrigatórias e com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 17, II, alínea “b” da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Cabe salientar que, em sede de controle prévio, o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, instrui a remessa de documentos, da seguinte maneira:

Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites: *Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020.

I - no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a:



- a) R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;
- b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
- c) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.

II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:

- a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios. (grifos nosso)

No presente caso, o valor licitado está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2270/2023

PROCESSO TC/MS: TC/785/2023

PROTOCOLO: 2225668

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. CERTAME HOMOLOGADO. ARQUIVAMENTO. CONTROLE POSTERIOR.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 001/2023, do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda da Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado e do Centro de Educação Infantil Luan Kaiber Miranda.

A Divisão de Fiscalização de Educação, na análise ANA – DFE – 821/2023 (peça 17, fls. 874-878), apontou, em síntese, inconsistências relativas ao prazo reduzido para entrega dos alimentos e ausência de indicação específica do local de entrega.

Intimado a se manifestar, o jurisdicionado sustentou (peça 23, fls. 885-889), em resumo, que: (i) o prazo reduzido para entregas visa evitar a interrupção no fornecimento da alimentação escolar; (ii) o município não possui depósito para armazenar os alimentos em grande escala; (iii) o certame não foi objeto de impugnação ou pedido de esclarecimento pelos licitantes; (iv) que houve disputa nos itens licitados e que os preços propostos foram inferiores aos fixados a título de preço de referência; (v) que não há dano ao erário público; (vi) que o município possui duas escolas localizadas na zona urbana do município e que os produtos deverão ser entregues diretamente nas escolas e (vi) o início do calendário escolar.



O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 1250/2023 (peça 30, fls. 931-932), opinando pelo arquivamento, haja vista a realização do certame em 09 de fevereiro de 2023 e possível análise em sede de Controle Posterior.

Ato contínuo, sobreveio nova análise da Divisão de Fiscalização de Educação, ANA – DFE – 1932/2023 (peça 32, fls. 934-936), aduzindo que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não se demonstraram suficientes para justificar os apontamentos descritos na análise anterior.

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as falhas apontadas pela Divisão Especializada, porém estas não prejudicaram a competitividade do certame. Ademais, o jurisdicionado se comprometeu a estudar a possibilidade de prazos diferenciados para itens com grau de perecibilidade diversos, bem como analisar a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços em licitações futuras que visem a aquisição de gêneros alimentícios (fl. 888).

Ainda, o jurisdicionado se comprometeu a indicar de forma pormenorizada os locais de entregas dos alimentos em licitações futuras (fl. 889).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que está esgotada essa análise prévia, pugnando pelo arquivamento, como se vê a seguir:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário, nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pronuncia-se no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

1 – pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

2 – pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado em tela para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

Destarte, o arquivamento do presente processo de Controle Prévio é medida que se impõe. Há, inobstante, falhas, devendo ser feitas recomendações.

O jurisdicionado deve aperfeiçoar as próximas licitações, adotando as medidas no sentido de prever nos futuros editais: (i) prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis; (ii) utilização do sistema de registro de preços; (iii) indicação do local de entrega dos alimentos.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 11, V, “a”, 154 e 156, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

INTIME-SE o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório n. 003, de 05 de janeiro de 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2048/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07492/2017/001



PROTOCOLO: 2113812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jair Scapini, inscrito no CPF sob o n.º XXX.538.890-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.FEK - 3355/2020”, proferida nos autos do processo TC/07492/2017 (peça 11).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de julho de 2022 (peça 08), sugeriu pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso (peça 09).

Após a análise da Divisão e do parecer do Ministério Público de Contas, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/07492/2017, Peças 18 e 19), verifica-se que o Jurisdicionado, em setembro de 2022, aderiu ao REFIK instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e de informação acostados aos autos principais (TC/07492/2017, Peças 18 e 19), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIK o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIK, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIK, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07568/2014/001

PROTOCOLO: 1783847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.176.628-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.RC - 10694/2016”, proferida nos autos do processo TC/07568/2014 (peça 10).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de abril de 2022 (peça 09), manifestou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (peça 10).

Após, a análise da Divisão e do parecer do Ministério Público de Contas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07568/2014, Peça 20), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07568/2014, Peça 20), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 960/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12398/2022

PROTOCOLO: 2195505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – RECOMENDAÇÕES – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º58/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização não vislumbrou nos autos quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, mas fez algumas recomendações (peça 12).

O Gestor se manifestou se comprometendo a observar os apontamentos realizados (peça 18).

A Divisão Especializada e Ministério Público de Contas, considerando a ciência do jurisdicionado sobre as recomendações e a ausência de irregularidades que impedissem a continuação do certame, opinaram pelo arquivamento destes autos (peças 20-21).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Inexistindo óbice ao prosseguimento do certame, seu caminho natural é o arquivamento.

Corroboro, assim, o entendimento da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14025/2013/001

PROTOCOLO: 2128115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFI – QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor João Carlos Aquino Lemes, inscrito no CPF sob o n.º XXX.769.621-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.FEK - 5613/2020”, proferida nos autos do processo TC/14025/2013 (peça 22).



A Divisão de Fiscalização, em sua análise de julho de 2022 (peça 14), sugeriu pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (peça 15).

Após a análise da Divisão e do Parecer do Ministério Público de Contas, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14025/2013, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado, em dezembro de 2022, efetuou o pagamento da multa com adesão ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14025/2013, Peça 29), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.O.DJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15126/2022

PROTOCOLO: 2204771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 110/2022, do Município de Inocência/MS, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, copa e cozinha para atender demanda das secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1530/2023

PROTOCOLO: 2228956

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 025/2023, do Município de Iguatemi, tendo como objeto da presente licitação a seleção de proposta mais vantajosa, visando a aquisição de produtos de higiene e limpeza, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15659/2022

PROTOCOLO: 2206444

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Edital de Chamamento Público n.º 1/2022, do Município de Selvíria, tendo como objeto parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho, considerando-se o território de abrangência, e a complexidade do serviço a serem prestados.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2241/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15943/2022

PROTOCOLO: 2207547

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 74/2022, do Município de Água Clara/MS, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de trator polivalente/mini carregadeira sobre rodas, bem como seus implementos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.



DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2220/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16085/2022

PROTOCOLO: 2208050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 59/2022, do Município de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de softwares integrados de gestão pública, mediante fornecimento de licença de uso, serviços de suporte técnico especializado, migração de dados, implantação, customização, parametrização, treinamento e manutenção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2301/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16108/2022

PROTOCOLO: 2208130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.



Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 78/2022, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de cascalho, terra e outros, com fornecimento de mão de obra (motorista) e demais despesas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2303/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16178/2022

PROTOCOLO: 2208314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 79/2022, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de materiais e prestação de serviços de mão de obra para montagem, desmontagem e manutenção corretiva de decoração natalina e réveillon.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16371/2022

PROTOCOLO: 2209380

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 96/2022, do Município de Costa Rica/MS, tendo como objeto a aquisição de materiais para reparos em alambrado do Parque Natural Municipal Salto do Sucuriú, montagem de alambrado ao redor da sede da Secretaria de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura e Instalação de alambrado na entrada do Recinto de Exposições Laerte Paes Coelho e Cinturão Verde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1060/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16700/2022

PROTOCOLO: 2210401

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SEM IRREGULARIDADES – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 77/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a seleção de empresa, mediante Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de kits de materiais escolares e pedagógicos para os alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não encontrou inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo do certame, todavia, como forma de aperfeiçoar as aquisições futuras, recomendou o seguinte:

1. Se observe com maior cuidado a formação dos preços de referência, dada a relevante amplitude de valores em alguns itens, realizando, dessa forma, uma análise crítica dos orçamentos obtidos.
(...)
2. Apresente de forma mais detalhada, quando da elaboração do estudo técnico preliminar, os elementos técnicos que amparam a quantidade estimada, conforme prevê o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93. (Análise: ANA – DFE – 8098/2022).



Foi determinada a intimação da autoridade responsável e, após a resposta do jurisdicionado, a Equipe Técnica ratificou seu entendimento anterior pela regularidade dos atos, conforme Análise “ANA - DFE – 153/2023”, fls. 643-646.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, todavia, não excluindo a possibilidade desta Corte de Contas em analisar o procedimento licitatório via controle posterior, conforme Parecer “PAR – 3ª PRC – 267/2023” (fl. 647).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Inexistindo óbice ao prosseguimento do certame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2116/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16757/2022

PROTOCOLO: 2210603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 51/2022, do município de Paraíso das Águas/MS, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa qualificada para futura e eventual aquisição de mata-burros de concreto armado para estradas rurais municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2328/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17078/2022



PROTOCOLO: 2211779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 62/2022, do Município de Brasilândia/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas incluindo um centro de comando e controle, NOC, com sistemas de monitoramento, identificação, gravação e infraestrutura, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2314/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17114/2022

PROTOCOLO: 2211923

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 65/2022, do Município de Brasilândia/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de lubrificantes, que atenda as características e especificações técnicas exigidos nos manuais e dos veículos leves, caminhões, ônibus, maquinários e tratores, das Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças, Administração, Gabinete, Desenvolvimento Econômico, Obras, Educação, Saúde, Serviços Urbanos e Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2243/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17141/2022

PROTOCOLO: 2212023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 88/2022, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto a contratação de empresa para licenciamento temporário de utilização de programa de informática, para a gestão pública municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Previdenciário Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17222/2022

PROTOCOLO: 2212249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 99/2022, do Município de Costa Rica/MS, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção elétrica de extensão de rede, instalação de padrão de energia, retirada e realocação de poste, caminhão Munck, locação de gerador de energia, manutenção e instalação elétrica nos prédios públicos municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17467/2022

PROTOCOLO: 2213101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 63/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, intermediação, gerenciamento e controle de frota com implementação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia para pagamento por meio de cartão magnético ou dispositivos denominados TAG'S com tecnologia RFID, nas redes de estabelecimento credenciados, de controle de abastecimento de combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, incluindo o fornecimento de peças de reposição, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos, máquinas e equipamentos que compõe a frota, inclusive com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2117/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17591/2022

PROTOCOLO: 2213538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 120/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de tintas para pintura de sinalização das vias urbanas do município, em atendimento as demandas do Departamento Municipal de Trânsito através da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1479/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10178/2019

PROTOCOLO: 1995975

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **JOÃO VITOR COSTA DE JESUS** (filho), CPF: 084.483.901-99, do ex-segurado **VARLEI DE JESUS** CPF: 367.470.681-49.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fl. 121-122) e o Representante do Ministério Público de Contas (fl. 123) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, art. 46 e art. 51, §2º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **JOÃO VITOR COSTA DE JESUS**, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. n. 1.205/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.973 (f. 110), de 28/08/2019, a contar de 1º/07/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1462/2023

PROCESSO TC/MS: TC/478/2020

PROTOCOLO: 2015884

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. UTILIZAÇÃO PARCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 2737/2019 e a sua execução financeira, originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 83/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, realizada entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa S. H. Informática Ltda, visando à aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 117.744,83 (cento e dezessete mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-567/2022 (TC/7199/2019 / peça n. 78 / fls. 741-744), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 83/2019) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2737/2019 e da execução financeira (peça n. 21 / fls. 84-88).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 22, f. 89, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira (**PARECER PAR - 3ª PRC – 12256/2022**).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de Empenho será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n.



83/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 foram julgados regulares via Acórdão n. AC02-567/2022 (TC/7199/2019 / peça n. 78 / fls. 741-744).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 2737/2019

A Nota de Empenho n. 2737/2019 (utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019) contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 e 61 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 21 / fls. 84-88):

Valor Empenhado	R\$ 117.744,83
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 117.744,83
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 117.744,83

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho n. 2737/2019 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10220/2013

PROTOCOLO: 1424763

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-2103/2016 (fls. 199-201), em que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, *Senhor Douglas Melo Figueiredo*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 210.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 11707/2022, acostado à f. 214 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-2103/2016 (fls. 199-201), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três



fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20391/2014

PROTOCOLO: 1476782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1394/2015 (f. 19/21), que aplicou multa ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, Senhor *Wladimir de Souza Volk*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelo não encaminhamento do Orçamento Programa.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 34/36.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 39/40 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1511/2023

PROCESSO TC/MS: TC/457/2019

PROTOCOLO: 1953043

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

RESPONSÁVEL: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO. AJUDANTE DE SERVIÇOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a IZABEL MARIA DA SILVA, nascida em 16/01/1963, matrícula n. 951454, ocupante do cargo efetivo de Ajudante de Serviços, Nível II, Classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal vigente, com redação dada pela emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 33, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 50/2011, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a IZABEL MARIA DA SILVA, conforme Portaria PREVCAARAPÓ n. 26/2018, publicada em 03/12/2018 no Jornal O Progresso na página 3.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6895/2020

PROTOCOLO: 2043119

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **LUCIANO ESPINDOLA DA SILVA**, matrícula n. 111423021, Tenente Coronel Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.



1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 171-173 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8759/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.1292/2023 (fl.174) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **LUCIANO ESPINDOLA DA SILVA**, matrícula n. 111423021, Tenente Coronel Policial Militar, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0732/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.195 de 16 de junho de 2020, e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.970 de 24 de outubro de 2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7915/2018

PROTOCOLO: 1916413

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RRESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CARGO. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade concedida a VERA REGINA PEREIRA DA SILVA, nascida em 02/11/1962, matrícula n. 257940/32, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível PH-3, Classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.



Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos integrais a VERA REGINA PEREIRA DA SILVA, conforme Decreto "PE" n. 1.349/2018

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11357/2021

PROTOCOLO: 2131260

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: GLEYZIANE PARENTE SILVA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE

Examina-se a execução financeira do Empenho n. 423/2021, referente a Dispensa de Licitação n. 54/2021, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena* e a empresa MC Medicall Produtos Medico Hospitalares – Eireli, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento aos usuários do SUS, no valor R\$ 114.710,50 (cento e quatorze mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos).

Insta destacar que o procedimento de dispensa do certame já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, sendo declarado regular, conforme Decisão Singular n. 5419/2022 (f. 294-296).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde que, após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da execução financeira da dispensa - Análise n. 9027/2022 (f. 299-302).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da execução contratual, conforme Parecer n. 12764/2022 (f. 304).

É o relatório.

Inicialmente pontuo que o feito está apto para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 288-289), não existindo, portanto, a formalização e execução de termos aditivos à contratação.

Pois bem, referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou demonstrado seu correto processamento.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela Divisão especializada:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 114.710,50
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 114.710,50
DESPESA EMPENHADA	R\$ 111.788,18
DESPESA ANULADA	R\$ 0,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 111.788,18
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 111.788,18
TOTAL PAGO	R\$ 111.788,18



Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No mais, observo que os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 88/2018.

Diante disso, tendo em vista que não houve a verificação de irregularidades na execução financeira ou inobservância às normas prescritas por esta Corte de Contas, decido pela regularidade da execução financeira referente a Dispensa de Licitação n. 54/2021.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Empenho n. 423/2021, referente a Dispensa de Licitação n. 54/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa MC MedicaII Produtos Medico Hospitalares – Eireli, com fulcro nos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1748/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12218/2017/001

PROTOCOLO: 1997680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, ex-Prefeito do Município de Maracajú/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-8630/2018, proferida no processo n. TC/12218/2017, que decidiu pelo não Registro da contratação por tempo determinado da servidora *Patrícia Avalos Godoy de Souza* e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 1446/2023 opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista o pagamento da multa imposta na decisão recorrida.

Analizando os autos principais, verifiquei que o recorrente aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação, constante à f. 70-72 dos autos originários.

Nota-se, que o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, estabelece o seguinte:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”



No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta corte de Contas, por meio da Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, que assim dispõe:

“Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, visto que conforme se observa acima, a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que dispõe sobre pagamento de multas com redução e parcelamento, em seu artigo 5º, prevê a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6669/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/964/2023
PROTOCOLO	: 2226426
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2023
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de controle prévio realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, acerca do Edital de Licitação n. 9/2023, do Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as demandas dos órgãos da administração direta e indireta do Município, com o valor estimado de R\$ 14.057.254,38 (quatorze milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Ao entender estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no pedido proferido pela equipe técnica deste Tribunal, proferi decisão liminar para o fim de suspender o procedimento licitatório (peça 18).

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, peças 26 a 29 e 51, oportunidade em que comprovou a suspensão do certame, apresentou justificativas e solicitou a revogação da medida cautelar, com o consequente prosseguimento do procedimento licitatório.

Os autos foram encaminhados para a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-FEAMA-2338/2023, que entendeu que as questões suscitadas foram esclarecidas pelo gestor, sendo possível dar continuidade ao certame recomendando ao jurisdicionado que nas próximas licitações observe com maior rigor as regras estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006; e deixe de exigir a comprovação de regularidade fiscal de forma genérica e estranha ao objeto a ser licitado.



Ademais, o jurisdicionado destacou que a não continuidade do certame causará prejuízos imensuráveis à população de Corumbá, e se comprometeu a realizar as adequações propostas pela equipe técnica desta Corte de Contas aos editais vindouros, f. 1.752. Ante o exposto, nos termos do art. 149, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO** por **revogar a decisão liminar** - DLM - G.OBJ - 29/2023, possibilitando a continuidade da licitação Pregão Presencial n. 9/2023 (Processo Administrativo n. 31.888/2022).

Por fim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que observe com maior rigor nos futuros editais de licitação as regras estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006; e deixe de exigir a comprovação de regularidade fiscal de forma genérica e estranha ao objeto a ser licitado.

Publique-se.

Intime-se o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá, Eduardo Aguilar Iunes, para ciência desta decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 6337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2272/2022

PROTOCOLO: 2155686

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Análise ANA-DFLCP-2003/2023 (peça 13, fls. 95-96), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 4/2022, foi autuada nos autos do Processo TC/4966/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6338/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2342/2022

PROTOCOLO: 2155943

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO: GERMINO DA ROZ SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-1952/2023 (peça 12, fls. 141-142), **determino** o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 9/2022, e o arquivamento deste Processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

